



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008662-14.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA DE LURDES BUENO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58474

APEL.Nº: 1008662-14.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE. : BANCO BRADESCO S/A

APDO. : MARIA DE LURDES BUENO ALVES

JUIZ : PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – BLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE – EMBARGANTE QUE ALEGA SER LEGÍTIMA TITULAR DA QUANTIA BLOQUEADA NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, SEU FILHO, UMA VEZ DESTINADA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ESTE DE PROPRIEDADE DO PROCURADOR QUE PATROCINA A PRESENTE DEMANDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DAR SUPORTE AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE, SENDO CERTO QUE A RECORRIDA NADA DE CONCRETO TROUXE AOS AUTOS - OBJETO DA TEÓRICA COMPRA E VENDA QUE NÃO RESULTOU MINIMAMENTE ESCLARECIDO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 75/77, nos moldes em que proferida em Embargos de Terceiro opostos por **MARIA DE LURDES BUENO ALVES** contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para determinar o levantamento dos valores penhorados junto a conta corrente do executado, estes que foram reconhecidos como de titularidade da embargante, tanto é que culminou com a condenação do banco embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Alega o banco recorrente por força de suas razões que vem juntadas a fls. 82/89, que a R. Decisão como proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, pois segundo sustenta, os valores bloqueados, estes mantidos junto à conta corrente do executado, não devem ser tidos como de titularidade da embargante, notadamente porque esta não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam de demonstrar o fato de que fosse a titular dos valores em discussão, haja vista que estavam depositados em conta corrente de uso exclusivo do executado, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão proferida, de sorte a seja mantida a penhora incidente sobre os valores agora ainda discutidos. Alternativamente, pediu pela redefinição dos ônus de sucumbência, que devem ser carreados a embargante por força do princípio da causalidade.

Processado o recurso, a seguir, deixou a embargante de apresentar suas devidas contrarrazões, conforme certificado a fls. 97, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado aos autos, inclusive no que diz respeito a definição dos ônus sucumbenciais.

Inicialmente, e de sorte a bem delimitar a questão como recolocada para discussão, sempre em conformidade com o quanto se observa do conjunto dos autos, buscou a embargante o desbloqueio de

quantia penhorada junto à conta corrente do executado, seu filho, isso porque os valores ali mantidos tinham por finalidade a aquisição de veículo automotor, este de propriedade do Procurador que patrocina a presente demanda. Dá conta a embargante que, dada a relação de proximidade entre seu filho e o Procurador alienante do veículo, optou por realizar a transferência dos valores para a conta corrente do filho, para que este realizasse o pagamento dos valores referentes a aquisição do automóvel. Diante do bloqueio da quantia depositada, pleiteou a embargante a liberação dos valores, no que foram suas pretensões reconhecidas pelo Juízo, o que se deu por ocasião da prolação da R. Sentença que agora é submetida a ataque.

Partindo de tais elementos, cabe definir que competia a embargante demonstrar, ainda que minimamente, notadamente através de provas concretas, que sua narrativa como apresentada corresponde ao quanto por ela alegado, o que não se registrou, motivo pelo qual não comportam acolhida suas colocações, o que se tem em conformidade com o quanto bem define o Código de Processo civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Com efeito, diante da análise do conjunto coligido ao todo processado, imperativo reconhecer que merece acolhida o

inconformismo movimentado pelo banco recorrente, notadamente porque a embargante não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam, no sentido de demonstrar que seria a verdadeira titular dos valores bloqueados, uma vez que não foram instruídos os autos com quaisquer elementos capazes de dar suporte a suas vazias e inconsistentes alegações, inclusive no sentido de que a importância em questão se destinava a aquisição de veículo, veículo este que sequer teve sua existência confirmada.

Diante do quanto exposto, necessário entender que a embargante nada comprovou no sentido de dar suporte a suas alegações, porque nada trouxe ao feito de forma a sequer demonstrar que fosse a real titular dos valores que foram localizados em conta corrente mantida em conta corrente em nome de seu filho, daí porque, de efetivo rigor a reforma do entendimento de 1º Grau, porque distante da realidade que emergiu do todo processado.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Apelação — Embargos de terceiro — Bloqueio de valores em conta bancária — Sentença de improcedência. Alegação da embargante no sentido de ser a legítima titular dos valores bloqueados na conta corrente do executado, seu filho, eis que oriundos de compra e venda de imóvel de sua propriedade — Ausência de elementos probatórios aptos a corroborar tais alegações — Conta bancária do executado que, ademais, já possuía saldo devedor positivo, anterior à constrição e suficiente para suportá-la — Embargante que não se desincumbiu de seu ônus probatório — Precedentes — Sentença de improcedência mantida. Sucumbência exclusiva da embargante mantida. Recurso improvido.”

Em assim sendo, de rigor se mostra a reforma do

posicionamento adotado em 1º Grau, de sorte a se manter o bloqueio como promovido sobre os valores encontrados junto à conta corrente do executado. No mais, e diante da completa alteração dos limites definidos pela R. Sentença proferida, se aplica também a natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência, isto porque, diante da improcedência da ação que agora se reconhece, tais encargos devem ser integralmente suportados pela ocupante do polo ativo da relação, mantidos os Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa, depois de devidamente atualizado, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem regularmente disposto pelo artigo 85, e §§s, do Código de Processo Civil que se tem em vigor, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos a demandante, no curso da regular tramitação do feito, os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça (fls. 28).

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator